



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.003718/2009-24
ACÓRDÃO	2301-012.021 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DE PAULA PANIFICADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. VALOR DA MULTA.

Constitui infração ao artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 a não apresentação de Livro Diário e outros documentos solicitados pela fiscalização. O adimplemento das contribuições para a Previdência Social em conformidade com a legislação não a isenta da obrigação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, pela não apresentação, na data estipulada, dos seguintes documentos:

- Livros Diário/Plano de Contas e respectivos Livros Razão, referentes aos exercícios 1991 a 2000;
- Contrato Social e alterações;
- Cartão CNPJ;
- Declarações de Imposto de Renda — Pessoa Jurídica — IRPJ;
- Termo de Opção pelo REFIS/Confirmação e DARF's.

1.1. Os documentos em questão foram solicitados por meio dos TIAD -Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de 13/07/2001, 28/11/2001 e 03/12/2001, cujas cópias constam de fls. 07/09.

2. Valor da Multa: R\$ 45.486,36 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa apresentou impugnação tempestivamente, alegando em síntese que:

3.1. "... a fiscalização não atentou para o fato de que a defendente encerrou sua atividade empresarial em dezembro de 1997 (...). Isso por si só justifica —de sobra— a não apresentação de livros e documentos posteriores à cessação da atividade".

3.2. Conforme se verifica no Relatório Fiscal, foram repetidas autuações anteriores, o que demonstra que a fiscalização, mesmo sabendo da impossibilidade de apresentação desses livros e documentos, insiste na autuação da defendente, embora saiba estar ela rigorosamente em dia com o parcelamento

reconhecido no REFIS. Tal postura desrespeita o devido processo legal — garantia que lhe é assegurada pela CF.

3.3. "Assim, não há que se falar em falta de apresentação dos documentos acima relacionados, e sim erro na aplicação da Lei por parte dos fiscais do INSS, dada a impossibilidade material do atendimento de tal exigência".

3.4. Impugna também o valor da multa aplicada, considerando que jamais teve um faturamento igual ao mesmo.

4. Solicita "a produção de prova documental, pericial e a revisão da autuação, tudo dentro do princípio Constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa", conforme art. 5º, incisos LIV e LV da CF.

5. Requer, em face do exposto, seja julgada improcedente a presente autuação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. VALOR DA MULTA.

Constitui infração ao artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 a não apresentação de Livro Diário e outros documentos solicitados pela fiscalização.

O fato da empresa estar em dia com suas contribuições para a Previdência Social não a isenta da obrigação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

Cabe à empresa o ônus da prova.

O cálculo da multa está de acordo com o disposto no art. 283, inciso 11, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, combinado com o art. 292, inciso IV do mesmo Regulamento, em face da empresa ter incorrido em agravante prevista no art. 290, inciso V do RPS.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão de primeira instância em o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fl. 100) alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre auto de infração em que constatada a infringência ao art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

7. Os argumentos utilizados pela impugnante não foram capazes de ilidir o procedimento fiscal como será demonstrado a seguir.

8. Primeiramente, esclarecemos que o Auto de infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei nº. 8.212/91.

9. De acordo com o art. 33, § 30 da Lei 8.212/91, cabe à empresa o ônus da prova. A autuada não comprova que esteve com suas atividades paralisadas após dezembro de 1997. Foram juntados à defesa apenas documentos que mostram que após esta data a empresa não teve mais empregados, quando deveriam ter sido juntados outros tipos de livros e documentos que comprovassem que a mesma não teve mais movimentação, como por exemplo, Livros de Entrada e Saída de Mercadorias, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e última Nota Fiscal de Serviço emitida e posterior em branco.

10. Deve ser destacado que a apresentação de alguns documentos solicitados pela fiscalização não dependiam da empresa estar paralisada ou em atividade, como é o caso do Contrato Social e alterações, cartão do CNPJ, Declarações de Imposto de Renda e Termo de Opção pelo REFIS. E mesmo esses documentos não foram apresentados durante a ação fiscal.

11. Ressaltamos que o fato da empresa estar em dia com suas contribuições para a Previdência Social não a isenta da obrigação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

12. Pelo já exposto, verifica-se que não houve erro na aplicação da Lei por parte da fiscalização, como argüido em 3.3.

13. Conforme descrito no item 4 do Relatório Fiscal da Infração (fl. 02) e nº Termo de Verificação de Antecedente de Infração (fl. 10), a empresa já foi autuada em duas ações fiscais anteriores, por meio dos Autos-de-Infração discriminados a seguir, o que constitui circunstância agravante prevista no art. 290, inciso V do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

- AI 32.352.561-0, lavrado por infringência ao art. 32, inciso III da Lei 8.212/91, transitado em julgado administrativo em 14/03/1998;

- AI 35.135.137-0, lavrado por infringência ao art. 33, § 2º da Lei 8.212/91, transitado em julgado administrativo em 08/12/2000.

13.1. De acordo como art. 292, inciso IV do RPS, a reincidência no mesmo tipo de infração eleva a multa em três vezes (caso do AI 35.135.137-0) e a reincidência em infrações diferentes em duas vezes (caso do AI 32.352.561-0).

13.2. Não foram configuradas circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme Relatório Fiscal da Infração, à fl. 02 — item 5.

14. Desse modo, a MULTA é devida e foi corretamente aplicada baseada no art. 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 combinado com o art. 12 da Portaria MPAS nº 1.987/2001, elevada em seis vezes em face das duas reincidências descritas no item anterior.

15. Com relação à solicitação constante do item 4, esclarecemos que a empresa não especificou o tipo de provas que pretende apresentar.

16. Destacamos o que dispõe o artigo 293 parágrafos 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 293 § 3º - Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em vinte e cinco por cento.

§ 4º - O recolhimento do valor da multa, com redução implicará renúncia ao direito de defesa ou de recurso.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL